
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS: EVOLUÇÃO E MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELA LEI N. 14.112/2020

DUARTE, Júlia Garcia da Silva¹

SILVA, Robert Diego Souza²

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4253

RESUMO: O propósito deste estudo é examinar as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 nas regras de recuperação judicial, com ênfase em sua aplicabilidade ao produtor rural pessoa física, bem como as consequências já ocorridas após a vigência do Dispositivo. Para atingir esse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: analisar a construção jurisprudencial e doutrinária acerca da legitimidade do produtor para se submeter ao procedimento de recuperação; revisão das próprias normas de recuperação judicial no Brasil; identificar os requisitos que elencados pela inovação legislativa para que o produtor rural pessoa física possa ingressar com um pedido de recuperação judicial; e avaliar se as novas disposições legais ocasionaram algum impacto recente. Para isso, foi adotada a metodologia de revisão bibliográfica crítica de legislações aplicáveis, doutrinas jurídicas e decisões dos Tribunais nacionais. Os resultados indicam que a Lei nº 14.112/2020 proporcionou maior segurança jurídica aos produtores rurais ao regularizar a posição dessa categoria, já prometeram relevante impacto nos anos seguintes à sua publicação, consoante verifica de levantamentos realizados pela Serasa Experian. Conclui-se que as reforma ocasionada pela Lei nº 14.112/2020 consolidaram e forma exitosa o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina majoritária, atraindo diversos produtores em situação de crise econômica à esfera judicial.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Lei nº 14.112/2020. Produtor rural. Consequências.

JUDICIAL RECOVERY OF RURAL PRODUCERS: EVOLUTION AND CHANGES IMPLEMENTED BY LAW NO. 14,112/2020

SUMMARY: The purpose of this study is to examine the changes introduced by Law No. 14,112/2020 to the rules of judicial recovery, with an emphasis on its applicability to individual rural producers, as well as the consequences that have already occurred since the enactment of the provision. To achieve this objective, the following specific goals were established: to analyze the jurisprudential and doctrinal development regarding the legitimacy of rural producers to submit to the recovery procedure; to review the judicial recovery regulations in Brazil; to identify the requirements listed by the legislative innovation for individual rural producers to file for judicial recovery; and to assess whether the new legal provisions have had any recent impact. To this end, a critical bibliographic review methodology was adopted, covering applicable legislation, legal doctrines, and decisions from national courts. The results indicate that Law No. 14,112/2020 has provided greater legal certainty to rural producers by formalizing their status, and it has promised significant impact in the years following its publication, as confirmed by surveys conducted by Serasa Experian. It is concluded that the reforms brought by Law No. 14,112/2020 have successfully consolidated the prevailing understanding in case law and legal doctrine, attracting several rural producers in economic distress to seek judicial recovery.

Keywords: Judicial recovery. Law No. 14,112/2020. Rural producer. Consequences.

¹ Mestre em planejamento e análise de políticas Públicas pela Universidade Júlio de Mesquita Filho – UNESP/SP. Docente na Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM/SP desde 2022. Advogada.

² Discente no curso de direito na Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM/SP

1 INTRODUÇÃO

O instituto da recuperação judicial encontra-se regulamentada pela Lei nº 11.101/2005, tratando-se, em resumo, de um aparato utilizado pelas empresas em grau elevado de endividamento para evitar a falência e superar a situação de crise econômica. O principal intento da recuperação é privilegiar o princípio da preservação da empresa, para que esta possa cumprir devidamente sua função social, como geração vínculos trabalhistas e a movimentação na economia nacional.

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020 foram implementadas diversas alterações na Lei nº 11.101/2005, dentre várias, destacam-se as modificações significativas no regime jurídico conferido ao produtor rural. Em especial, foram modificados os requisitos de legitimação para o produtor rural pessoa física, o que acarretou um aumento significativo nos pedidos de recuperação deste setor.

O presente estudo se mostra relevante sobretudo pelo impacto notório que a inovação legislativa trouxe à esfera do produtor rural pessoa física, o qual, até a promulgação da Lei nº 14.112/2020, somente poderia utilizar do instituto da insolvência civil para recuperação de eventual crise.

Assim, este trabalho tem como objetivo investigar essas mudanças e as oportunidades de reestruturação que o produtor rural brasileiro pode explorar dentro do modelo atual de recuperação judicial voltado para esse agente econômico, além de analisar as transformações já constatadas desde a vigência da nova Lei.

Nesse sentido, o presente trabalho foi elaborado mediante revisão bibliográfica crítica, por meio de doutrinas jurídicas, artigos científicos, pesquisas no âmbito recuperacional e falimentar, análise jurisprudencial e da legislação pertinente.

2 EVOLUÇÃO DO DEBATE ACERCA DA SUBMISSÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA AO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O agronegócio, ao atuar dentro da economia de mercado, está sujeito a enfrentar as variadas crises cíclicas da produção rural. A recuperação judicial é o mecanismo legal destinado a superar a crise deste tipo de empreendedor e pode ser uma possível solução para lidar com as crises no setor agrícola.

Entre os anos de 2016 e 2018, a recessão econômica brasileira impactou de forma significativa o agronegócio, resultando em recordes nos indicadores econômicos elaboradas

pela Serasa Experian relativos aos pedidos de recuperação judicial desde a implementação do atual regime de insolvência.

O ano de 2016, em particular, se destacou pelo volume expressivo desses pedidos, evidenciando os efeitos profundos da crise no setor. Naquele ano, o elevado número de pedidos de recuperação judicial por parte dos produtores rurais impactou o mercado de crédito e chamou a atenção dos operadores do direito para a possibilidade de o produtor rural, pessoa física, ter acesso ao instituto da recuperação judicial (Leirião Filho, 2023).

Antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020, o produtor rural, em regra, estaria sujeito ao instituto da insolvência civil, previsto no art. 955 e seguintes do Código Civil. Diferente da R. E., a medida não configura um mecanismo específico de reestruturação, mas apenas um procedimento concursal voltado à liquidação dos bens do devedor cujo ativos sejam menores que seus passivos (Silveira, 2021).

Em resumo, o sistema de insolvência civil serve para ajustar as expectativas de recebimento do crédito, buscando uma recuperação mais rápida e eficiente para os credores. Para o devedor, por outro lado, é um meio de enfrentar momentos de crise, proteger seu patrimônio e, em alguns casos, obter algum desconto em suas dívidas.

Isso porque a submissão à insolvência empresarial pressupõe que o devedor seja empresário ou sociedade empresarial, conforme dispõe o art. 1º da Lei de Falência e Recuperação Judicial (nº 11.101/2005). E além dessa condição, o devedor, na forma do art. 48 da Lei falencial ainda é encarregado de demonstrar os seguintes requisitos:

Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (Brasil, Cap. III, 2005).

Pela análise do dispositivo, o exercício regular das atividades empresariais deve ter período mínimo de dois anos. Ou seja, a solução mais breve para a problemática seria apenas que os produtores rurais se registrassem, desde sempre, como pessoas jurídicas. mas por que não o fazem?

Pois bem. Segundo a perspectiva de Zylbersztajn, Neves e Caleman (2015), o aumento nos mercados de commodities e a valorização dos ativos rurais, principalmente a terra, tornam essencial o desenvolvimento de modelos de negócios mais bem organizados e estruturados. Para eles, “as necessidades de capital extrapolam a possibilidade de investidores individuais, levando à criação de corporações de capital, com a inclusão de grupos de investidores, fundos de investimento ou mercado de ações como fontes de recursos.”

No entanto, conquanto o cenário tenha gradualmente se alterado nos últimos anos, ainda há evidente avulsão do produtor rural quanto às formalidades exigidas para regular profissionalização da atividade. Segundo leciona o Mestre José Afonso Leirião Filho, diversos são os motivos que justificam essa opção dos produtores, com maior enfoque ao costume familiar:

Uma série de fatores, no entanto, pode ser explorada para explicar a ausência, até os dias atuais, da recorrência dessa organização exigida pela profissionalização da atividade de produção rural. Além de sua organização historicamente familiar, a opção por se organizar e os benefícios fiscais já mencionados são motivadores claros, a despeito das dificuldades e até eventuais “armadilhas” que a ausência de ferramentas elementares de gestão empresarial podem acarretar à saúde financeira desses produtores rurais, conforme referendado por pesquisa de Ortiz et al, que comprovou o ajuizamento muitas vezes açodado de recuperações judiciais por grandes produtores rurais (Leirião Filho, 2023, p. 68).

Logo, os produtores, por fatores culturais e costumeiros, acabam por optar em seguir em cenário de irregularidade, condição que, ao menos na seara recuperacional, os tem prejudicado consideravelmente ao longo dos anos, tendo em vista a restrição implementada pela Lei de Recuperação Judicial, produzindo efeitos apenas perante os empresários e sociedades empresárias regularmente constituídos.

Na jurisprudência, por outro lado, antes da promulgação da Lei 14.112/2021 já havia estabelecido alguns critérios para privilegiar o produtor rural pessoa física e possibilitar sua submissão ao regime recuperacional.

O superior Tribunal de Justiça, ao menos desde 2013, vem sedimentando um entendimento robusto sobre a aplicação da LRF ao produtor agrícola, como podemos verificar do julgamento do Recurso Especial nº 1.193.115/MT, realizado em 20 de agosto de 2013, de relatoria inicial da Ministra Nancy Andrighi. Vejamos a ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação (Brasil, 2013).

A decisão, estabelecida por maioria de votos, determinou que o produtor rural não registrado na junta comercial não pode ter o pedido de recuperação judicial deferido. Em seu voto, o Relator do Acórdão ressaltou que a recuperação judicial é um instituto reservado exclusivamente a devedores que exerçam regularmente a atividade empresarial por mais de dois anos, concluindo que “De qualquer forma, a inscrição no registro de comércio exige-se, necessariamente, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo como suprir-se pela inscrição posterior” (Brasil, 2013, p. 23).

Por meio deste aresto, a Corte Cidadã adotou um posicionamento claro sobre a inaplicabilidade da Lei de Recuperação e Falências (LRF) ao produtor rural não registrado, uma vez que, sem o registro, o produtor não pode ser considerado empresário, ficando fora do escopo desse mecanismo de enfrentamento de crise empresarial. O acórdão, contudo, não foi suficiente para resolver a temática.

Assim, é importante enfatizar ainda o julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032/MT, originalmente relatado pelo Ministro Marco Buzzi, mas conduzido pelo voto divergente vencedor do Ministro Raul Araújo. Neste caso, o produtor havia se registrado na junta comercial do estado do Mato Grosso, tornando-se empresário antes de solicitar a recuperação judicial, buscando se enquadrar-se na LRF. Ocorre que o registro foi efetivado dias antes do protocolo do pedido de recuperação judicial.

Desse modo, embora o produtor rural tivesse adquirido a natureza jurídica de empresário, sua atividade empresarial regular era inferior aos dois anos exigidos pelo art. 48 da Lei de Recuperação Judicial, razão pela qual a discussão se concentrou na interpretação do *caput* do dispositivo.

O entendimento que prevaleceu foi aquele apontado pelo Ministro Raul Araújo em seu voto. Segundo o Relator, o produtor rural pode exercer sua atividade de forma regular mesmo antes de se registrar como empresário na junta comercial, destacando que o registro é opcional para esse tipo de atividade econômica, afirmando que o produtor rural que “exerce atividade de

produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, estará em situação regular, justamente porque poderia se inscrever ou não” (Brasil, 2019, p. 7).

Em seguida, acrescenta que a partir do momento em que o produtor rural decide se registrar, ele passa a se submeter ao regime empresarial, e os efeitos desse registro são retroativos. Nesse sentido, para o relator, o prazo de regularidade de dois anos não está relacionado ao tempo de registro, mas sim ao tempo de exercício da atividade rural. Segue a ementa do casuístico:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa (Brasil, 2019).

Observa-se, ainda antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020, uma tendência nos Tribunais de permitir que o registro do produtor rural na junta comercial coincida com o momento do pedido de recuperação judicial, de modo que o requisito dos 2 anos de atividade regular não seja flexibilizado, mas passa a ser interpretado de maneira mais ampla e sistemática. Assim, para que o pedido de recuperação seja aceito, o produtor rural em dificuldade, desde que devidamente registrado, deve comprovar que exerce sua atividade rural de forma organizada e profissional por mais de 2 anos, sem que haja uma ligação rígida entre o registro na junta comercial e a comprovação de sua regularidade.

3 MUDANÇAS PROMOVIDAS PELAS LEI Nº 14.112/2020 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O acesso ao regime de recuperação judicial exige o cumprimento de certos requisitos, especialmente os previstos no art. 48 da LRF, com destaque à exigência de que o devedor tenha exercido regularmente a atividade empresarial por, no mínimo, dois anos. Esse período mínimo de atuação regular é considerado suficiente para justificar o acesso aos benefícios da recuperação judicial, levando em conta os impactos que esse processo pode gerar, inclusive para a sociedade em geral.

Em relação ao produtor rural, conforme analisado, a jurisprudência evoluiu para permitir a admissão do pedido de recuperação judicial por parte do produtor rural pessoa física, sem exigir que o período de dois anos seja contado a partir de seu registro formal como empresário na Junta Comercial. Essa interpretação favorece o reconhecimento do tempo de atividade rural anterior ao registro, desde que o produtor comprove a prática regular e organizada de sua atividade por mais de dois anos.

A reforma legislativa trouxe uma previsão clara sobre a possibilidade de o produtor rural solicitar a recuperação judicial, a partir da nova redação conferida ao §2º do art. 48 e pela inclusão do §3º no mesmo artigo. A nova redação sana qualquer dúvida sobre a possibilidade do produtor em se submeter ao regime de recuperação judicial bem como sobre as questões referentes à sua inscrição na junta comercial. Vejamos à íntegra:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Brasil, Cap. III, 2020).

Como se vê, a reforma ratificou a evolução jurisprudencial e doutrinária construída ao longo dos anos. E além das mudanças já mencionadas, a reforma reforça que a recuperação judicial é um instrumento para superar crises enfrentadas pelo produtor rural e inclui outras disposições específicas para esses agentes econômicos. Entre essas novas previsões, destaca-se a disposição de créditos que não estão sujeitos à recuperação judicial, conforme instituídos nos §§ 6º a 9º do art. 49:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (grifou-se) (Brasil, Cap. III, 2005/2020).

Em relação ao produtor rural pessoa física, é estabelecido que apenas os créditos pessoais que estão diretamente relacionados com a atividade de produção agrícola ou pecuária estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial. Isso limita o escopo dos créditos incluídos no processo, focando naqueles que são essencialmente vinculados à atividade rural do devedor e, segundo leciona o professor Fábio Coelho, ocasionará uma segmentação no patrimônio do produtor rural.

No entanto, uma análise da letra fria da lei revela uma clara distinção patrimonial: em um polo se encontram os créditos que sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, como aqueles relacionados ao financiamento da produção, compra de insumos, aquisição de maquinário e ferramentas, entre outros; e do outro lado, encontram-se os créditos vinculados à vida pessoal do produtor rural, não abrangidos pelo processo de recuperação judicial e, assim, poderão ser executados normalmente pelos credores (Scamarone, 2022).

Também estão excluídos da recuperação judicial os créditos oriundos de dívidas cujo objetivo seja a aquisição de propriedade rural, uma vez que essas dívidas tenham sido contraídas até 3 (três) anos antes do pedido de recuperação, como se interpreta do texto previsto no §9º do art. 49.

Em razão da obscuridade da Legislação quanto aos créditos que serão submetidos à recuperação judicial, mister se faz a utilização da interpretação de Fábio Ulhoa Coelho, que aponta os seguintes créditos incluídos no procedimento recuperacional: “(i) o crédito rural institucionalizado que nunca tiver sido renegociado; e (ii) o concedido na modalidade “livre” (ou “não direcionado”)” (Coelho, 2021).

Além dessas disposições, convém destacar que a Lei 14.112/2020 introduziu uma previsão específica na normativa de recuperação judicial, permitindo que o pequeno produtor rural pessoa física possa agora se submeter a um procedimento especial de recuperação judicial, a partir da nova redação positivada no art. 70-A:

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Brasil, Cap. III, 2020).

O devedor que se enquadrar no cenário descrito pelo dispositivo poderá adotar plano especial de recuperação judicial, quando não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano (vide redação do art. 72 da mesma Lei).

Por fim, é necessário salientar que a questão referente à documentação exigida para o produtor rural permanece controversa. Já existem decisões de tribunais estaduais que flexibilizaram os novos requisitos legais, permitindo o processamento da recuperação judicial de produtores rurais pessoas físicas, mesmo quando a relação documental prevista na Lei 14.112/2020 não foi completamente apresentada, como se observa do acórdão prolatado pela Corte Mineira, na ocasião de julgamento do agravo de instrumento nº 2370167-63.2021.8.13.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS INCOMPLETA - [...] Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput do art. 48, da Lei 11.101/05. - Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial a carência da documentação exigida pela Lei 11.101/05, a ser posteriormente apresentada pelo recuperando, sobretudo quando existe parecer técnico atestando que os requisitos legais foram cumpridos. - Recurso não provido (Minas Gerais, 2022).

As alterações legislativas, apesar de inicialmente indicarem um rigor formal maior por parte do legislador para o acesso dos produtores rurais à recuperação judicial, que antes podiam comprovar o exercício da atividade de forma genérica, oferecem uma oportunidade para que esses produtores se adaptem a padrões mínimos de organização e governança empresarial (Leirião Filho, 2023).

Essas exigências não apenas facilitam o acesso ao regime de insolvência, mas também podem melhorar suas ferramentas de gestão, ampliando o acesso a fontes privadas de financiamento, como o mercado de capitais.

4 POSSÍVEIS OBSTÁCULOS E IMPACTOS CONCRETOS DAS ALTERAÇÕES

Algumas das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2021, conquanto eivadas da mais nobre intenção do legislador, tem potencial de serem utilizadas de forma fraudulenta pelos devedores de má-fé. Tem-se de exemplo a gestão contábil que será realizada pelo próprio produtor rural, com bem ensina Leirião Filho (2023, p. 92):

Sob outra ótica, mais preocupante, pode-se refletir que – na contramão da afirmada intenção de fomento à segurança jurídica quanto à reestruturação do produtor rural – a norma pode ter o efeito indesejado (imagina-se que também não medido de forma adequada ou sequer vislumbrado pelo legislador) de propiciar comportamentos oportunistas e estratégicos, dado que os próprios devedores são os responsáveis pela manutenção de sua escrituração, sendo possível que deliberadamente escolham não contabilizar determinados créditos. comportamento que por óbvio não é almejado pelo legislador, que certamente não presumiu a eventual má-fé do produtor rural na gestão contábil de suas receitas e despesas.

Além disso, as dívidas particulares não sujeitas podem ocasionar possíveis entraves à reestruturação do produtor rural, visto que não há segregação patrimonial do empresário individual no ordenamento jurídico brasileiro, o que tende a imputar dificuldades à solução coletiva e falta de transparência nos casos em que o devedor mantenha passivos em valores relevantes perante credores particulares, os quais poderão ingressar com medidas particulares concomitante à recuperação judicial.

Na sequência das alterações, o §9º eliminou da recuperação judicial os créditos e as respectivas garantias relativos à dívida constituída nos três últimos anos anteriores ao requerimento, desde que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais. Tal escolha legislativa foi severamente questionada pelos doutrinadores, como explica Leirião Filho (2023, p.95):

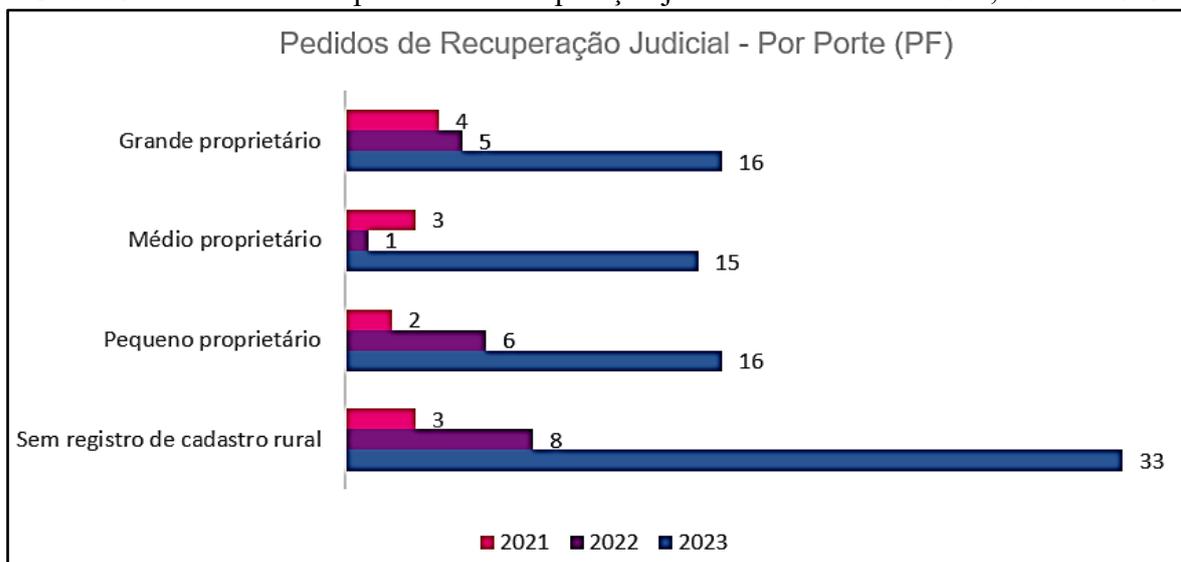
Trata-se de previsão também questionada pela doutrina, tanto quanto ao desconhecido motivo da eleição do prazo trienal, quanto ao plausível efeito perante o apetite bancário no fornecimento de linhas de crédito específicas aos produtores rurais. Outra observação reside no risco que o próprio credor possui de ver o imóvel rural dado em garantia ao crédito de sua titularidade alienado por força de previsão de plano de recuperação judicial, via Unidade Produtiva Isolada, e.g., além do já ventilado impacto à forma coletiva de solução da crise econômico-financeira, restando indicada uma interpretação restritiva da norma nesse ponto.

Contudo, mesmo diante das obstruções apontadas, certo é que desde a promulgação da Lei 14.112/2020 os pedidos de recuperação judicial por produtores rurais têm aumentado gradualmente, como demonstra a pesquisa apurada pela Serasa Experian, em de 2023. De

acordo com a entidade, “proprietários rurais que atuam como pessoas físicas acumularam 80 solicitações de recuperação judicial entre janeiro e setembro de 2023”. Segundo o levantamento, o aumento de requerimentos judicial, em comparação com o de 2022 foi de 300% (trezentos por cento), ressaltando que período de avaliação do ano de 2023 tem término em setembro.

Segue a tabela comparativa entre os pedidos de recuperação judicial por produtores rurais, na qualidade de pessoa física, nos anos de 2021, 2022 e 2023:

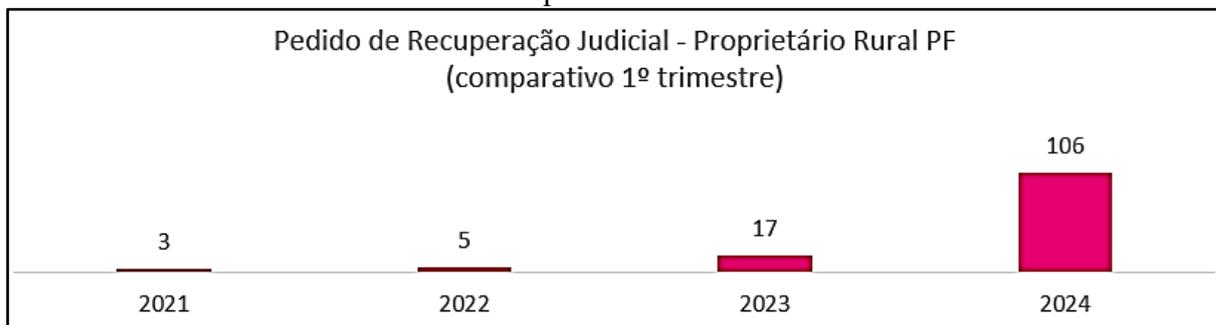
Gráfico 1 - Indicador de pedidos de recuperação judicial nos anos de 2021, 2022 e 2023.



Fonte: Serasa Experian (2023).

Como bem se observa, a procura pelo procedimento recuperacional aumentou consideravelmente, em especial após as alterações efetivadas pela Lei nº 12.112/2020. Em 2024, a estimativa é de que haja superação do recorde anterior, tendo em vista que os dados colhidos inerentes ao primeiro trimestre do ano demonstram 106 requisições, como se observa do levantamento mais recente elaborado pela mesma entidade pesquisadora:

Gráfico 2 - Pedidos de recuperação judicial de produtores rurais no 1º trimestre dos últimos quatro anos.



Fonte: Serasa Experian (2023).

Os dados analisados neste estudo apesar de evidenciam a maior adoção à recuperação pelos produtores, não denotam necessariamente uma crise no setor, como enfatiza o head de agronegócio da Serasa Experian, Marcelo Pimenta:

O número de pedidos é baixo e a maior parte dos proprietários rurais continuam atuando normalmente. Ainda assim, para os que precisam recuperar a estabilidade financeira, a renegociação de dívidas ou soluções como o Fiagro Reorg são formas mais amigáveis de retomar a saúde dos negócios. Além disso, movimentos preventivos como o planejamento financeiro para demandantes e o monitoramento de perfil de crédito para credores podem premeditar e evitar a busca pelo recurso (Serasa Experian, 2024).

Sendo assim, é verossímil afirmar que a promulgação da Lei nº 14.112/2020, a partir da inovação legislativa, tem atraído mais produtores rurais para esfera judicial para pleitear pelo procedimento de reestruturação.

5 CONCLUSÃO

Ao longo dos anos, especificamente a partir da última década, houve uma evidente evolução jurisprudencial e doutrinária a respeito da legitimidade do produtor rural pessoa física em se submeter ao procedimento da recuperação judicial. A jurisprudência foi pioneira em apontar em sentido positivo, desde que o produtor estivesse devidamente registrado na junta comercial. Tal inovação formalmente positivada na reforma promovida pela Lei 14.112/2020, que alterou a legislação falimentar e de recuperação.

Ao modificar o §2º e introduzir o §3º ao artigo 48 da Lei 11.101/2005, a reforma, embora de maneira discreta, consolida a possibilidade de o produtor rural enfrentar e reestruturar sua crise econômico-financeira por meio da recuperação judicial. Essas alterações consagram o entendimento jurisprudencial sobre o prazo mínimo de exercício da atividade agrícola exigido

para o pedido de recuperação, dispensando o registro regular na junta comercial por mais de dois anos para iniciar o procedimento, sendo necessário apenas comprovar o exercício efetivo da atividade agrícola ou pecuária por meio de documentos contábeis, como a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

Outrossim, a reforma instituiu novas regras em relação aos créditos do produtor rural que não se submetem à Lei de Recuperação a exemplo dos créditos rurais direcionados, dívidas relacionadas à aquisição de propriedade rural e os créditos de natureza particular do produtor. Outra inovação é a inclusão da possibilidade de o produtor rural individual utilizar o plano especial de recuperação, anteriormente restrito às microempresas e empresas de pequeno porte.

As novas normativas, embora tenham certo potencial de serem utilizadas como ferramentas fraudulentas pelos devedores de má-fé, na verdade têm atraído cada vez mais produtores rurais que passam por situações de crise econômico-financeira. As pesquisas da Serasa Experian demonstraram um aumento estrondoso de pedidos de recuperação judicial por produtores rurais pessoas físicas, evidenciando o grande impacto das alterações efetivadas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei de Recuperação e Falências.

Conclui-se, desse modo, que após longa discussão jurisprudencial e doutrinária, as conquistas da classe produtora rural foram finalmente instituídas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com extrema tipicidade quanto aos requisitos necessários para o ingresso e os créditos sujeitos ao procedimento. Os poucos anos de vigência da nova regulamentação já provocou grandes impactos no setor e, caso a estimativa atual se mantenha nos próximos períodos, a adoção da recuperação judicial pelos produtores pessoa física provavelmente será ainda mais significativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 14 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.193.115/MT**. Recuperação judicial. Comprovação da condição de empresário por mais de 2 anos.

Necessidade de juntada de documento comprobatório de registro comercial [...]. Recorrentes: Orcival Gouveia Guimarães e Outros. Recorrido: Adhemar José Rigo - Espólio. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 20 de agosto 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201000837244. Acesso em 14 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.800.032/MT**. Recurso especial. Civil e empresarial. Empresário rural e recuperação judicial. Regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor [...]. Recorrentes: Jose Pupin Agropecuária e Outra. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Min. Marco Buzzi, Brasília, 5 de novembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201900504985. Acesso em 14 set. 2024.

COELHO, F. U. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LEIRIÃO FILHO, J. A. **Recuperação Judicial do Produtor Rural: Potenciais Impactos das Alterações pela Lei Nº 14.112/2020**. Orientador: Dr. Marcelo Barbosa Sacramone. 2023. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (21ª Câmara Especializada). **Agravo de Instrumento nº 2370167-63.2021.8.13.0000**. Recuperação judicial - grupo econômico - produtores rurais - ilegitimidade ativa - registro - comprovação do prazo de dois anos [...]. Agravante: Laad Americas Nv. Agravados: Fernando Martins Lohmann e Outros. Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro, Minas Gerais, 23 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=2370167-63.2021.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em 14 set. 2024.

NEGRÃO, R. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SACRAMONE, M. B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraivajus, 2024.

SERASA EXPERIAN. **Produtores rurais que atuam como pessoas físicas acumularam 80 pedidos de recuperação judicial até o 3º trimestre de 2023, mostra Serasa Experian**. 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/produtores-rurais-que-atuam-como-pessoas-fisicas-acumularam-80-pedidos-de-recuperacao-judicial-ate-o-3o-trimestre-de-2023-mostra-serasa-experian>. Acesso em: 14 set. 2024.

SERASA EXPERIAN. **Recuperação Judicial: Proprietários Rurais Pessoa Física Registraram 106 Pedidos No Primeiro Trimestre De 2024, Mostra Serasa Experian**. 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-proprietarios-rurais-pessoa-fisica-registraram-106-pedidos-no-primeiro-trimestre-de-2024-mostra-serasa-experian>. Acesso em: 14 set. 2024.

SILVEIRA, M. M. A. da. Recuperação Judicial do Produtor Rural: A Evolução Jurisprudencial e Doutrinária e sua Consolidação pela Reforma da Lei 11.101/2005. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 05, p. 1701-1738, 2021.

ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015.